

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Ouricuri

27.<sup>a</sup> Vara Federal

**PROCESSO N<sup>o</sup>: 0800500-87.2022.4.05.8309 -  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS  
EM RADIOLOGIA DA 15 REGIÃO.  
RÉU: MUNICÍPIO DE OURICURI  
27<sup>a</sup> VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela acautelatória, *inaudita altera pars*, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 15<sup>a</sup> REGIÃO/PE em face do MUNICÍPIO DE OURICURI-PE, em que pleiteia a suspensão do EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N<sup>o</sup> 001/2022, sob o argumento de que os vencimentos ofertados para o cargo de Técnico em Radiologia (Técnico de Raio X) estaria em desacordo com o piso

salarial da categoria, o qual atualmente perfaz a monta de R\$ 2.888,89, sendo composto de piso salarial e 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade, para uma jornada de 24 (vinte) horas semanais, nos termos da Lei nº 7.394/85.

É o que cumpre relatar. Decido.

De proêmio, é importante gizar que a concessão da tutela provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", observando-se que a medida "*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (§3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que anseia se beneficiar com a tutela de urgência deve demonstrar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação palpáveis, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade, quanto ao direito afirmado.

Pois bem.

É consabido que à Administração Pública, durante a tramitação de concurso público, é vedado promover a alteração de regra editalícia, criando critério eliminatório capaz de ferir, sobremaneira, direito líquido e certo dos concorrentes, e em afronta direta aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Tal situação não ocorre, contudo, quando se busca adequar o edital à legislação reitora da matéria. É o que acontece no caso dos autos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 22, XVI, que compete privativamente à União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

No exercício dessa competência, foi editada a Lei nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia e, assim prevê, no que interessa à presente discussão:

*Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*

(...)

*Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade. (Vide ADPF nº 151/DF).*

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, a que alude o art. 16 deste diploma legal, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores - conforme a ementa a seguir transcrita:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019.*

Registro que a questão foi definitivamente solucionada na Sessão Plenária do Supremo do dia 07.02.2019.

No caso, o Edital publicado pelo Município de Ouricuri (id. 24441613) prevê carga de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia (duas vagas), com remuneração de R\$ 1.455,58.

Entretanto, conforme consta na narrativa exordial, de acordo com o artigo 16 da Lei nº 7.394/85 e o com o que foi decidido na ADPF nº 151: a remuneração deveria ser composta pelo valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) - referente a 02 (dois) salários mínimos da época do julgamento da ADPF 151/DF (02/02/2011), acrescidos de 40% do adicional de insalubridade, totalizando R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), a serem corrigidos até os dias atuais.

A parte autora juntou aos autos a tabela a seguir, na qual se calculou que, de acordo com as balizas acima explicitadas e com os parâmetros gerais de correção salarial atual em maio de 2022, o piso salarial da categoria seria de R\$ 2.888,89 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos):

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão não observa o valor do piso salarial regional dos Técnicos em Radiologia, conforme previsto na Lei nº

7.394/85, mesmo porque o referido diploma legal contém norma de proteção aos trabalhadores desta categoria profissional, não fazendo qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada daqueles que possuem vínculo estatutário com a Administração Pública. O fato de tratar-se de provimento de cargo público em nada modifica tal panorama, já que a profissão em comento é a mesma, seja no âmbito público ou privado.

A pretensão encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CARGO DE TÉCNICO DE RADIOLOGIA. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA. CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS. LEI Nº 7.394/85. APLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Município de Cortês que proceda ao ajuste do item 1.1 e anos III e IV do edital de seleção simplificada nº 001/2016 - SEADM, no tocante ao cargo de técnico de radiologia, para retificar a remuneração de modo não seja inferior ao piso fixado no art. 16 da Lei 7.394/85 c/c julgamento cautelar na ADPF 151 MC/DF, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na LC 103/2000; adequar o edital, quanto à jornada, às disposições do art. 14,*

*da Lei 7.394/85. 2. Em suas razões de apelo, o Município sustenta a autonomia Municipal e que o concurso se encontra suspenso pelo TCE, em observância ao disposto no art. 21, Parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O caso em análise gira em torno da possibilidade de retificação de edital de concurso público, para fixação de remuneração de acordo com a Lei nº 7.394/85 e da ADPF 151 e para fazer constar a carga horária de 24 horas para o cargo de técnico de radiologia. 4. A lei regulamenta o exercício da profissão de técnico de radiologia, estabelecendo o piso salarial e a jornada de trabalho do Radiologista seja 24 horas semanais, conforme determina o art. 1º da Lei nº 7.394/85. 5. Quanto a alegação do Município de autonomia municipal, não se aplica no caso em análise, pois não se trata de servidor público estatutário, com regime jurídico próprio. Assim, deverá o Município se submeter às leis que regem a profissão de técnico de radiologia. Precedentes: (PROCESSO: 08052655920164058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 30/08/2018, PUBLICAÇÃO:) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08000132120164058312, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 03/12/2018, PUBLICAÇÃO: ) (destaquei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. CARGA HORÁRIA.

CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVEEM CARGA HORÁRIA ACIMA DO PREVISTO E REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/1985 E DO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 151/DF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cruz/CE, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara/CE que, no curso da Ação Civil Pública nº 0800075-38.2018.4.05.8103, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que a edilidade: 1) no prazo máximo de 5 dias, abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais aos técnicos em radiologia atuantes em seu território, observando a carga horária máxima de 24 horas semanais, consoante previsto no art. 14 da Lei nº 7.394/85; e 2) no prazo de 30 dias, passe a efetuar o pagamento dos referidos profissionais em consonância ao estabelecido pelo STF na ADPF nº 151/DF, respeitando o piso salarial de R\$ 1.628,79, acrescido de um adicional por insalubridade de R\$ 651,51, totalizando em uma remuneração mínima de R\$ 2.280,30 (valores para o ano de 2018). 2. O art. 22, XVI, da Constituição Federal prevê que "compete privativamente à União legislar sobre: (...) organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". De tal modo, a Lei 7.394/85, de âmbito nacional, fixou parâmetros para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a qual dispõe em seus arts. 14 e 16 sobre a jornada e remuneração dos técnicos em radiologia. 3. Nesse sentido, depreende-se que o Município ao regular o serviço público municipal



*deve obrigatoriamente observar as normas gerais estabelecidas pela União. No entanto, verifica-se que, no caso concreto, tal feito não aconteceu, haja vista que o Edital entra em conflito com a Lei 7.394/85. Por isso, entendo ser correta a redução da carga horária dos referidos profissionais de 30 (trinta) para 24 (vinte e quatro) horas. Inclusive, esse é o entendimento desta Corte. 4. Pelo que se extrai da ADPF nº 151, o valor do salário mínimo dos técnicos em radiologia corresponde a dois salários mínimos vigentes à época do trânsito em julgado da decisão cautelar em ADPF, sendo o seu reajuste desvinculado do salário mínimo, passando a ser reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para ajuste salarial (IPCA), acrescida de 40% do adicional de insalubridade. Desta forma, o piso salarial dos técnicos em radiologia, no ano de 2018 totaliza R\$1.628,79 (um mil, seiscentos e vinte oito reais e setenta e nove centavos). 5. Não provimento do agravo de instrumento. (PROCESSO: 08094139520184050000, DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA SOUZA MALTA, 1º Turma, JULGAMENTO: 27/01/2019, PUBLICAÇÃO: ) (destaquei)*

Pelo exposto, é evidente a verossimilhança das alegações do Conselho requerente, reconheço, ainda, a presença do perigo da demora, porquanto o prazo para encerramento das inscrições findou em 25/09/2022.

Satisfeitos, pois, todos os requisitos exigidos em lei, a concessão do pleito antecipatório é medida que se impõe.

**Defiro** a tutela antecipatória de urgência e **determino** a suspensão do EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI-PE, apenas no que concerne às vagas oferecidas ao cargo de Técnico em Radiologia, objetivando que o ente municipal retifique o edital do concurso para adequá-lo aos ditames da Lei Federal nº 7.394/1985, **(i)** ajustando a remuneração mensal prevista para o cargo de Técnico de Radiologia, de modo a torna-la compatível com a previsão do artigo 16 da Lei nº 7.394/85, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 151, prevendo-se acréscimo de 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade, de modo que o total da remuneração, para a carga horária de 24h (vinte e quatro) horas já prevista, seja no mínimo de R\$ 2.888,89 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos); **(ii)** tão logo retificado o edital, seja reaberto o prazo de inscrição para o cargo de Técnico de Radiologia, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

**Cite-se e intime-se** o Município de Ouricuri, pessoalmente, na pessoa do Prefeito Francisco Ricardo Soares Ramos, para que promova o cumprimento imediato da determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00, bem como, desejando, apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou,

do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide.

**Apresentada a contestação, caso haja alegação de novas preliminares, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos** (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), **intime-se** o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Em seguida, **vistas** ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Ouricuri, data da assinatura eletrônica.

--  
-